



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084889-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante BRUNOISE BAR E GASTRONOMIA LTDA, são agravados IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A e MOBILE PAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084889-76.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRUNOISE BAR E GASTRONOMIA LTDA

AGRAVADA: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A

COMARCA: ARAÇATUBA

3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ADRIANA MOSCARDI MADDI FANTINI

VOTO Nº 26.934

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais. Indevida retenção de valores pertencentes à autora em plataforma digital. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu a tutela antecipado. Requisitos do art. 300, do CPC preenchidos. Liberação dos valores retidos. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais (nº 1002864-24.2025.8.26.0032), indeferiu a tutela antecipada.

Eis o teor da decisão recorrida:

“Fls. 51/52: conforme consignado na decisão de fls. 51/52, os fatos devem ser analisados sob o contraditório, eis que existem matérias de fato e de direito a serem discutidas e esclarecidas, no que se refere à justificativa da ré para a retenção dos valores decorrentes do contrato de intermediação de vendas firmado entre as partes. Ademais, a

medida de urgência não poderá ser deferida, quando houver perigo de irreversibilidade da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional. Deste modo, mantenho o indeferimento da tutela de urgência, ao menos até que a parte ré se manifeste esclarecendo o motivo da retenção dos valores discutidos, sem prejuízo de nova análise do pedido, após a contestação. Cite-se a parte ré, conforme determinado. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. (...)”

A agravante sustenta que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento da medida, tendo em vista que a retenção dos valores investidos pela agravada é indevida e há perigo de dano já que precisa dessa quantia para manter as atividades da empresa. Por esses motivos, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Antes de tudo, cumpre ressaltar que o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal da parte agravada que não possua procurador nos autos, ou seja, daquela que já tenha sido citada e não tenha constituído patrono para atuar na causa. Assim, não deve ser aplicado referida disposição legal nos casos em que a parte recorrida nem sequer tenha sido citada, como se verifica “*in casu*”.

No mais, as razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007, 1.015 e 1.016, notadamente dos seus incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Foram apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo e o pedido de reforma da decisão, permitindo o seu conhecimento.

No mérito, o recurso comporta provimento.

O presente caso demanda uma análise pormenorizada do artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Com efeito, além dos requisitos genéricos exigidos

para a concessão das tutelas provisórias de urgência, quais sejam, o *periculum in mora* (perigo de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), no caso das tutelas antecipadas (ou satisfativas), demanda-se, também, a reversibilidade da medida, nos termos do §3º, do referido dispositivo legal.

Observa-se que, ao menos em sede de cognição sumária, era mesmo o caso de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto da documentação juntada é possível concluir que houve indevida retenção dos proventos empresariais.

Ao invés de restituir os valores ou estornar a quantia para a conta da agravante, houve a alteração unilateral de seus dados bancários, sendo que os valores provenientes das vendas estão sendo recebidos na “*Conta Digital iFood*”, ato que a empresa agravada chamou de “tombamento” (fls. 22/30 dos autos de origem).

Portanto, estão presentes os requisitos para a reforma da decisão, eis que é provável o direito da autora de ser restituída de seus proventos e não ter a quantia retida em outra conta bancária, da qual não foi possível obter o acesso.

Já o risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que a perpetuação da privação do dinheiro que é devido à demandante poderá atrapalhar ainda mais o orçamento empresarial.

Logo, de rigor a reforma da r. decisão impugnada,

para que sejam transferidos os valores retidos na conta digital para a conta bancária da agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora